

EDUCAÇÃO, INCLUSÃO E JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO A ACESSIBILIDADE¹

EDUCATION, INCLUSION AND JUDICIALIZATION OF THE RIGHT TO ACCESSIBILITY

Reinaldo dos Santosⁱ

Luana Almeida Ayalaⁱⁱ

Jaqueline Machado Vieiraⁱⁱⁱ

RESUMO: Este artigo trata da judicialização da acessibilidade para pessoas com deficiência. O direito a acessibilidade garante, aos demandantes, autonomia, cidadania e participação social. Mesmo esse sendo um direito fundamental os cidadãos, ainda são privados de viver de forma plena, devido à precariedade com que os recursos acessíveis são disponibilizados. Por meio da análise de decisões judiciais verifica-se inadimplência às normas e que as pessoas precisam recorrer ao judiciário para fazer valer seus direitos. Reflexões sobre disponibilização e qualidade da acessibilidade são importantes para que se possa cobrar socialmente para não precisar recorrer a via judicial as melhorias no serviço.

Palavras-chave: Educação. Acessibilidade. Inclusão. Pessoas com deficiência.

ABSTRACT: This article deals with the judicialization of accessibility for people with disabilities. The right to accessibility guarantees the plaintiffs autonomy, citizenship and social participation. Even though this is a fundamental right, citizens are still deprived of living fully, due to the precariousness with which accessible resources are made available. Through the analysis of judicial decisions, it is verified that there is non-compliance with the rules and that people need to resort to the judiciary to enforce their rights. Reflections on availability and quality of accessibility are important so

¹ Este artigo é um recorte de duas teses de doutorado em Educação, defendidas no PPGEduc/FAED/UFMG no ano de 2023, desenvolvidas no âmbito do Projeto de Pesquisa “Acessa-PCD”, com fomento do CNPq e da Fundect.

that improvements in the service can be socially charged so as not to have to resort to the courts.

Keywords: Education. Accessibility. Inclusion. People with disabilities.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vem passando por transformações ao longo dos anos, quais sejam, nas esferas econômica, social e educacional. As questões relacionadas à acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiências nos mais diferentes espaços tem sido alvo de estudos e discussões. Independentemente das condições, sejam elas: físicas, linguísticas, sensoriais, entre outras, a busca por equiparação de oportunidades e a eliminação de barreiras tem sido observada e repensada.

A ação de sair, ir ingressar, permanecer e usufruir é um direito fundamental e encontra-se acolhido na Constituição Federal brasileira em seu art. 5 Dos Direitos e Garantias Fundamentais (BRASIL, 1988). Contudo, gozar desse direito não é algo facilmente acessível, principalmente para as pessoas com deficiência, tendo em vista que o direito de locomoção sofre limitação considerável, diante das condições adversas de acessibilidade, ou, mesmo sendo garantida, não apresenta a funcionalidade necessária para garantir o acesso da pessoa com deficiência.

O cerceamento no direito de ir e vir das pessoas com deficiência, não só impede o pleno exercício de um direito fundamental, como influencia e reflete negativamente em todos os outros ramos sociais da vida desses cidadãos e por consequência nas de seus familiares, pois envolve o direito de existir, de desfrutar e de participar, o que só é propiciado por meio do respeito ao acesso das pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) nº 13.146/15 estabelece que acessibilidade seja a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural. Ainda, de acordo com a Lei 13.146, no artigo 53, é definido que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (Brasil, 2015).

Por muito tempo o termo acessibilidade era idealizado como transposição de uma barreira arquitetônica, fato que contribuiu para a tendência que perdura até os dias atuais de que os recursos de acessibilidade se resumem em recursos destinados ao uso de aspectos físicos. Acessibilidade vai além do que instalar rampas, embora rampas sejam fundamentais, mas representam, literalmente, apenas o primeiro passo. “As rampas precisam levar as escolas, centros de saúde, teatros, cinemas, museus, entre outros espaços, ou seja, propor a acessibilidade (e o acesso a) na Educação, no Trabalho, Lazer, Cultura, Esportes, Informação e Internet” (Loughborough, 2017, p. 2).

Na conjunção de disponibilização de acessibilidade, o que acontece é que, sem a efetiva cobrança, o poder público e os responsáveis pelas adaptações ficam alheios às suas responsabilidades,

prorrogam e proscrevem em demasia o cumprimento de suas obrigações para com as pessoas com deficiência e também para com a sociedade. Esse alheamento resulta a pseudoacessibilidade. Esta que ocorre, “[...] quando há apenas aparência de acessibilidade, mas não há efetividade na oferta e nem no uso dos recursos, comprometendo o objetivo final, que é a promoção de acessibilidade [...]” (Santos; Nascimento, 2017).

A pseudoacessibilidade pode ocorrer em todas as dimensões de acessibilidade: (i) arquitetônica (barreiras físicas), (ii) metodológica, (barreiras nos métodos e técnicas), (iii) instrumental, (barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), (iv) políticas, (barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.), (v) atitudinal (preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência), (vi) comunicacional (barreiras na comunicação entre pessoas) e (vii) programática (agendamento inconveniente, falta de equipamentos acessíveis, atitudes do provedor, como pouco ou nenhum conhecimento de pessoas com deficiência) (Sinallink, 2024).

No que se refere à acessibilidade, embora a legislação estabeleça formas de acesso para pessoas com deficiência, os recursos não são devidamente disponibilizados e a ausência ou constrangimento de recursos de acessibilidade em equipamentos sociais públicos básicos, importantes para vivência da cidadania, impede a fluência de direitos fundamentais que são acolhidos pela legislação do país (Santos, 2020).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007) tem como um de seus objetivos a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, cidadania, segurança e justiça, esporte, lazer e dentre outros). Segundo o documento, há muito a ser feito para efetivar o direito à qualidade de vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente saudável, ao saneamento básico, à segurança pública, ao trabalho e às diversidades culturais e religiosas (Brasil, 2007).

No Brasil, nas últimas décadas, leis, decretos, resoluções e outros documentos vêm sendo elaborados, visando à construção de uma sociedade mais igualitária e que pretende superar as desigualdades sociais e garantir os princípios de igualdade para as pessoas com deficiência. Em 2009, o governo brasileiro assinou um compromisso incorporando os termos da convenção por meio da promulgação. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, mediante o Decreto nº 6.949, assumindo compromisso de que tais tratados seriam totalmente executados e cumpridos.

Em 2015, foi aprovada a Lei nº 13146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência/ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que se configurou em um importante marco para promoção dos direitos, inclusão e acessibilidade, inclusive nas pesquisas científicas e sobre tecnologia assistiva (Brasil, 2015).

Essa pesquisa tem o objetivo de levantar e discutir a prática da acessibilidade na legislação de forma a verificar a existência da pseudoacessibilidade e identificar se há precariedade na forma com que as leis são postas em prática, foi feita uma pesquisa no banco de dados JusBrasil, site que possibilita realizar consulta e acesso a Processos, Jurisprudências, Doutrinas, Artigos, Notícias, Diários Oficiais,

Modelos, Legislação e Diretório de Advogados. (Jusbrasil, 2021). A partir da consulta nesse site foi organizado um quadro de processos judiciais que tem como teor a busca por direitos relacionado a acessibilidade e a salvaguarda de direitos fundamentais.

A pesquisa aqui organizada, foi desenvolvida por 3 pesquisadores vinculados ao GEPETIC - Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Tecnologias da Informação e Comunicação, que se encontra localizado na Faculdade de Educação (FAED), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), região Centro-Oeste, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil.

Vale destacar que este estudo trata-se de um recorte de uma pesquisa em nível de doutorado intitulada “APP-ACESSA-PCDA: Aplicativo de *Smartphones* para Mapeamento, Informação e Avaliação de Acessibilidade para Pessoas Surdas e Pessoas com Deficiência Auditiva em Equipamentos Sociais Públicos de Cidadania” (Ayala, 2023), que teve como objetivo “Construir um aplicativo (APP-ACESSA-PCDA) para smartphones, para mapeamento, informação e avaliação da disponibilidade/qualidade de acessibilidade para Pessoas surdas e Pessoas com deficiência auditiva em equipamentos sociais públicos de Cidadania (Fórum, Delegacias, Defensoria Pública e Instituto Nacional do seguro social-INSS, Centro de Referência de Assistência Social- CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS).

Dentro das etapas da pesquisa maior², foi necessário averiguar o contexto da pseudoacessibilidade e dessa forma demonstrar que embora haja um crescimento nos direitos de acessibilidade, não há mecanismos consolidados e suficientes de avaliação, controle de sua qualidade e de seu funcionamento.

A hipótese de abordagem foi de que os recursos são disponibilizados (no alvará, na inauguração ou nas inspeções oficiais), no entanto, sem processos de acompanhamento, essa inclusão não será bem-sucedida, visto que falta de mecanismos sistematizados e consistentes de avaliação da qualidade, especialmente na questão da acessibilidade, o que inviabiliza o acesso e inclusão, resultando em pseudoacessibilidade e limitação da cidadania. Em muitas situações, há apenas uma aparência de acessibilidade, seja pelo descaso, seja pela falta de informação/preparação adequada de usuários e mediadores, seja pela não avaliação de aspectos que deveriam culminar na inclusão e interação sociocultural do sujeito e na eliminação de qualquer barreira, entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a sua vivência com segurança, conforto e autonomia (Santos, 2020).

O tema da pesquisa maior foi o de demanda por instrumentos, recursos, prática e tecnologia para avaliação da qualidade da acessibilidade exigida pela lei, feita pelos próprios usuários e destinada ao público em geral e aos agentes públicos. O que suscitou discussões profícuas, que foram delimitadas em algumas problematizações:

- O que a legislação (e decisões judiciais de ampla repercussão, bem como normas técnicas) estabelece como obrigatório para acessibilidade em equipamentos sociais públicos?

² Pesquisa maior: é uma menção ao projeto de pesquisa do autor: SANTOS, Reinaldo. **ACESSA-PCD (Avaliação Comunitária de Equipamentos Sociais e Serviços com Acessibilidade para Pessoas Com Deficiência)**: desenvolvimento de aplicativo de smartphones para avaliação e informação de acessibilidade em equipamentos sociais públicos. Universidade Federal da Grande Dourados. 2020.

- Quem pode, quem deve e quem efetivamente fiscaliza a disponibilização da qualidade da acessibilidade em equipamentos sociais públicos?

A partir da exploração de conceitos como os de esfera pública (Jürgen Habermas), *accountability* (Guillermo O'Donnell) é que vamos refletir essas perguntas ao longo das nossas análises nesse artigo.

Em nossos procedimentos metodológicos, para compor o recorte desse artigo, iremos nos pautar nos Princípios e Etapas da Metodologia da Pesquisa e Desenvolvimento Experimental (P&D), baseada no *Manual de Frascati (OCDE)* que foi associada com a metodologia para classificação tecnológica aplicável aos projetos de inovação, ou seja, o TRL (*Technology Readiness Levels ou Níveis de Maturidade Tecnológica*). Além da associação das atividades iniciais de pesquisa bibliográfica e documental, de fundamentação teórica, temática, legal e técnica sobre tecnologias, inclusão e acessibilidade.

Enfatizamos que a metodologia de Pesquisa e Desenvolvimento Experimental (P&D) tem o objetivo de desenvolver/criar protótipos e, até mesmo, produtos/ tecnologia assistiva, com a finalidade de aplicação posterior. Seu modelo de abordagem está baseado nas seguintes etapas: prescrição-preposição-avaliação-intervenção-análise.

Os critérios de avaliação do Sistemas Espaciais - Definição dos Níveis de Maturidade da Tecnologia (TRL), são dispostos pela NASA³.Sobretudo para esse recorte, vamos trabalhar a parte de avaliação, intervenção e análise do Quadro 1 - Análise Jurisprudencial: Pseudoacessibilidade em Processos Judiciais (2010-2020), que segue posteriormente na parte de desenvolvimento conceitual e crítico do nosso texto aqui exposto.

2 PSEUDOACESSIBILIDADE E A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DA ACESSIBILIDADE

A palavra “acesso” e “acessível” possuem a mesma origem etimológica. “Acessibilidade”, do latim *accessibilitas*, significa “livre acesso ou possibilidade de aproximação”, acessibilidade como qualidade do que é acessível. Trata-se de um substantivo feminino que possui relação com aquilo que tem fácil acesso de aquisição, de aproximação ou de chegada. (Conceito, 2020). No que se refere ao ordenamento jurídico o percurso histórico do direito a acessibilidade não pode ser considerado como um processo linear, já que a percepção social do que é acessível se deu de forma diferente em cada sociedade, região ou país.

No Brasil, nos anos 2000, o marco político foi à sanção da primeira lei totalmente voltada a acessibilidade. A lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A fim de quebrar barreiras no dia a dia, sejam elas urbanas, arquitetônicas, nos transportes ou na

³ Para mais informações, acesse o site oficial da Nasa, disponível em: <https://www.nasa.gov/>.

comunicação, assegurando assim, a autonomia das pessoas com deficiência e oportunidade para todos (Brasil, 2000).

Em 2004, com o decreto federal nº 5.296, que reforçou os princípios da lei da acessibilidade com o atendimento prioritário, com os projetos arquitetônicos e urbanísticos acessíveis e o acesso à comunicação e informação, além de trazer as normas técnicas da ABNT como parâmetros de acessibilidades a serem seguidos. (Brasil, 2004). A partir desse decreto foi criada a ABNT NBR 9050 que foi atualizada em 2015 e prevê orientações para garantir a acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. A norma 9050 estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade (ABNT, 2015).

Contemporaneamente, uma das leis mais completas sobre acessibilidade no Brasil é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que foi aprovado em 2015, mas só entrou em vigor em 2016. A LBI veio para completar a Lei nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, inspirada no protocolo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, realizado em 2006, em Nova Iorque - EUA (Brasil, 2015).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Convenção de Nova York (CDPD) é o segundo tratado de direitos humanos mais recente ao qual o Brasil tornou-se signatário. De acordo com Stival, Paz e Peixoto (2020) o documento produzido pela convenção foi inovador ao defender que o prejuízo na participação das pessoas com deficiência na sociedade não se deve somente aos seus impedimentos ao longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, mas também na interação com diversas barreiras, inclusive leis, que impede a participação plena na sociedade.

Juristas internacionalistas também teceram comentários sobre a CDPD e destacam que sua inovação em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado no primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial (Piovesan, 2013, p. 284, *apud* Stival, Paz; Peixoto, 2020, p. 5).

Dessa forma, vale destacar que a CDPD em seu dispositivo 12 deixa clara a capacidade de todas as pessoas, tornando vedada a restrição da capacidade em razão da deficiência. Com isso o Brasil alicerçou-se nas instruções na CDPD para reorganizar o que se entendia por capacidade civil e com isso fundamentar a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (Stival; Paz; Peixoto, 2020).

A LBI pode ser considerada como uma das leis de acessibilidade mais amplas do atual ordenamento normativo existente, dividida em três grandes partes: (1) Tratar dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como educação, transporte e saúde; (2) Garantir o acesso à informação e a comunicação; (3) tratar da punição/penalidade a quem descumpre esses pontos (Brasil, 2015).

Após mais de treze anos de tramitação no Congresso Nacional, a LBI passou a ser um dos principais marcos legislativos para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no país. A LBI

possui 127 artigos e quase trezentos novos dispositivos que, juntos, alteram o tratamento jurídico da questão da deficiência no país ancorado a no arcabouço dos direitos humanos (Santos, 2016, p. 03).

Entende-se, assim como Bobbio (1992), que uma vez estabelecidos os atos normativos, cabe ao poder público, atividades econômicas e a sociedade como um todo aplicar e praticar diariamente o uso efetivo dessas normativas, quando a legislação não é cumprida por aqueles que o deveria, os cidadãos necessitam recorrer ao poder judiciário para que haja efetividade e cumprimento da lei.

Para Bobbio (1992), o tempo de fundamentar os direitos já não cabe mais, pois o tempo agora requer sua proteção. “O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos”. (p.22). A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. “É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não o resolver, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu” (Bobbio, 1992, p. 25).

Todo o cidadão tem e deve ter direitos iguais e principalmente participar das tomadas de decisões dentro do quadro institucional existente. Ninguém está acima da lei, certas liberdades e garantias não devem ser infringidas, porém a efetividade da lei registra variações que interferem significativamente na vivência da cidadania plena.

3 LEVANTAMENTOS E APONTAMENTOS SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE

O ordenamento jurídico do país teve uma longa caminhada até garantir os direitos das pessoas com deficiência, mas mesmo com todas as leis, decretos e normas estabelecendo os direitos, cujos quais são considerados como direitos fundamentais, aquele que não admite contestações, ainda no mais flagrante desrespeito à lei, o usuário/cidadão do equipamento social público ou privado necessita se amparar à tutela jurisdicional do Estado (poder judiciário), a fim de fazer aplicar o direito que é garantido por lei e de aplicação automática, ou ao menos, que deveria ser.

Para atender o objetivo de exibir casos de pseudoacessibilidade e identificar se há precariedade na forma com que as leis são postas em prática onde as pessoas necessitam recorrer ao poder judiciário para fazer valer seus direitos que já são estabelecidos por lei. No quadro a seguir será apresentado um levantamento, de casos judiciais, a partir de uma pesquisa no banco de dados JusBrasil.

O JusBrasil é uma empresa privada e não possui vínculo com nenhum órgão público. Ele foi idealizado com o objetivo de conectar as pessoas com a informação jurídica. É um portal eletrônico que contempla uma tecnologia de busca que disponibiliza informações sobre atos oficiais e decisões de todas as esferas administrativas e judiciais, ou seja, Jurisprudências/Processos. O site possibilita realizar consulta e acesso a Processos, Jurisprudências, Doutrinas, Artigos, Notícias, Diários Oficiais, Modelos, Legislação e Diretório de Advogados (Jusbrasil, 2021).

Assim para organização dessa etapa de estudo, foi realizado um levantamento de jurisprudência/processos judiciais e para tanto inicialmente foi usado os termos: Deficiente (deficiência), auditiva (auditivo), surdez (surdo), Acesso (acessibilidade).

No início da pesquisa foi verificado um número significativo de processos judiciais, de várias épocas e períodos, assim foi estipulado como recorte temporal processos com publicação entre 2010 e 2020, esse recorte foi definido com base na organização da pesquisa maior, que por se tratar da criação de uma tecnologia e ter discussões relacionadas a área tecnológica, independentemente do objetivo, tendem rapidamente a serem substituídas ou aprimoradas.

Outro ponto detectado foi à necessidade de incluir outros tipos de deficiência, pois as que envolviam as pessoas com deficiência auditiva ou surdez eram muito parecidos no teor do processo.

Quadro 1 - Análise Jurisprudencial: Pseudoacessibilidade em Processos Judiciais (2010-2020).

Ident.	TRIBUNAL / Nº DO PROCESSO / RELATOR	PUBLICAÇÃO	PARTES	EMENTA
1	TJ-RJ AI: 0034695582012819000 0 Relator: Lindolpho Morais Marinho	Data de Julgamento: 16/10/2012 DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Data de Publicação: 19/10/2012	Autor: Erick Mangueira Molinaro da Silva Réu: Universidade Veiga de Almeida	Direito à educação. Ensino superior. Estudante deficiente auditivo. Adequação às necessidades especiais. Obrigação das instituições de ensino superior. Disponibilização de intérprete de LÍBRAS (Língua Brasileira De Sinais).
2	TJ-RS - MS: 70075716969 Relator: Marcelo Bandeira	Data de Julgamento: 26/03/2018 Tribunal Pleno Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2018	Autor: Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos. Réu: Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado. Interessado: Estado do Rio Grande do Sul	Legenda Oculta em Programação da Tv Assembleia. Garantia de amplo acesso dos Deficientes Auditivos À Programação. Necessidade de Adoção de Procedimentos Prévios á Contratação de Tecnologia para Adequação do Sistema já existente
3	TJ-MS - APL: 0004868932009812000 2 Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan	Data de Julgamento: 24/01/2017 1ª Câmara Cível Data de Publicação: 26/01/2017	Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Réu: Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda	Acessibilidade - deficientes auditivos – cinema – filmes com versão legendada – responsabilidade da apelada – recurso provido. Tratando-se a apelada de empresa atuante no ramo de reprodução de filmes, é de sua responsabilidade garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência auditiva às suas salas, através da disponibilização de filmes nas versões dublada e legendada.
4	TRF-4- APL: 5005752552016404711 3 Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha	Data de Julgamento: 04/07/2018	Autor: Natalia pereira Zitto. Autor: Alex do Nascimento Réu: Instituto Nacional Anísio Teixeira – INEP	Direito Administrativo. ENEM. Candidatos Deficientes Auditivos. Tradutor-Intérprete. LÍBRAS. Capacidade Técnica Não Comprovada. Prejuízo à realização da Prova. Exige a contratação de profissional que comprove a correspondente proficiência, de acordo com a Lei nº 10.436/02 e o Decreto nº 5.626/05.

5	TJ-RS - ADI: 70079368403 Relator: Rui Portanova	Data de Julgamento: 29/04/2019 Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019	Autor: Prefeito Municipal de Guaíba Réu: Câmara municipal de Guaíba Interessado: Procurador-Geral do Estado.	Concurso público. Pessoa com deficiência. Acessibilidade. Disponibilidade obrigatória de edital e prova em LÍBRAS e em braille. Projeto de lei de iniciativa parlamentar.
6	TJ-RS – Rec. Cível: 71002886075 Relator: Carlos Eduardo Richinitti	Data de Julgamento: 30/06/2011, Terceira Turma Recursal Cível Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2011	Autor: Tarso Cristiano da Cunha dos Santos Autor: Simone Leão Réu: Praia de Belas empreendimentos Cinematográficos - Gnc Cinemas recorrido	Acessibilidade de Cadeirante À sala de Cinema localizada em Shopping da Capital Gaúcha. Inviabilizado o acesso ao Portador de Deficiência. Prática de Ato Ilícito. Valorização Do Princípio Constitucional Da Igualdade. Lesão à Dignidade Da Pessoa Humana. Danos Morais Configurados No Caso
7	STJ-Resp: 1611915 RS 2016/0085675-9 Relator: Ministro Marco Buzzi	Data de Julgamento: 06/12/2018 T4 - QUARTA TURMA Data de Publicação: DJe 04/02/2019	Autor: Mauricio Borges Zortea Réu: Webjet linhas Aereas s/a	Acessibilidade em transporte aéreo - cadeirante submetido a tratamento indigno ao embarcar em aeronave - ausência dos meios materiais necessários ao ingresso desembarçado no avião do dependente de tratamento especial - responsabilidade da prestadora de serviços configurada.
8	TJ-SP-AC: 100717924201882 60038 SP 100717924.2018.8.26.0 038 Relator: Miguel Petroni Neto	Data de Julgamento: 30/01/2020 16ª Câmara de Direito Privado Data de Publicação: 11/02/2020	Autor: Maria das Graças de Azevedo Réu: Real maia transportes terrestres – LTDA	Transporte rodoviário – Acessibilidade – <i>Autora que precisou ser carregada no colo para se sentar em sua poltrona</i> – Ausência de banheiro adaptado – Dano moral configurado – Irresignação quanto ao valor arbitrado de R\$ 10.000,00.
9	TJ-RJ - AI: 0004957782019819000 0 Relator: Des(a). Agostinho Teixeira de Almeida Filho	Data de Julgamento: 14/10/2019	Autora: Alessandra da Silva Gomes Réu: Transurb s.a.	(...) falha na prestação do serviço, consistente em assegurar a acessibilidade da agravada, portadora de necessidades especiais, ao transporte público rodoviário . Dificuldade de locomoção vivenciada pela recorrida que é amplamente divulgada nos meios de comunicação.
10	TJ-SP-APL: 0007040852015826052 6 Relator: Fernão Borba Franco	Data de Julgamento: 20/08/2018 7ª Câmara de Direito Público Data de Publicação: 21/08/2018	Autora: Anderson de Barros Leite (Justiça Gratuita). Réu: Prefeitura Municipal de Salto	Sanitários de Rodoviária Municipal sem acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência. Transtorno enfrentado pelo autor que ultrapassa o mero dissabor diário. Dano moral caracterizado. Insurgência do Município quanto ao valor fixado na indenização de R\$ 5.000,00

11	TJ-SP-APL: 79483720068260663 SP Relator: Maria Lúcia Pizzotti	Data de Julgamento: 25/06/2012 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2012	Autora: Karina Vitta Peccini (Justiça Gratuita). Réu: Sanamed Saúde Santo Antonio Ltda	Reparação por danos morais e materiais instalação de clínica médica atendimento exclusivo de conveniados acessibilidade culpa concorrente 1 não é razoável que se instale uma clínica médica em um local que somente pode ser acessado por meio de escadas, ignorando a existência de pessoas idosas , de gestantes, de obesos e de deficientes físicos. Trata-se de uma clínica médica, sendo esperado que pessoas com tais dificuldades pretendam acessar o local.
12	TJ-SP-APL: 101779013201482 60576 Relator: Melo Colombi	Data de Julgamento: 23/11/2016 29ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2016)	Autor: Jairo Eliel morais de Souza (justiça gratuita) Réu: Viação cometa S/A.	O autor narrou atitude discriminatória da ré, consistente na exigência de que ele adquirisse duas poltronas como condição para que pudesse ser transportado da região metropolitana da Capital até o interior do Estado, em razão de sua condição de obeso mórbido .
13	TJ-RJ - APL: 0017389752015819003 1 Relator: Lúcio Durante	Data de julgamento: 17/04/2018 Décima nona câmara cível Data de publicação: 20/04/2018)	Autor: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro Réu: Município de Maricá	Direito das pessoas com necessidades especiais e idosos . Acessibilidade dos logradouros públicos. Condenação da municipalidade à realização de obras de adaptação nas calçadas e a construção de passeio público onde não houver
14	TRF-3 -S P 0006321402007403612 6 Relator: Des. Federal André Nabarrete.	Data de Julgamento: 01/08/2018 QUARTA TURMA Data de Publicação: e- DJF3 Judicial 1 Data:14/09/2018	Autor: José Alberto Cortez Réu: Fazenda do Estado de São Paulo Réu: União Federal	(...) Acessibilidade a portadores de necessidades especiais. prédios públicos do judiciário trabalhista . Demora estatal para adaptação e inexistência de integralidade de acesso. danos morais configurados. Provada a ausência de acessibilidade nos prédios públicos e a consequente dificuldade no <i>exercício do direito de ir e vir</i> (...) (...) entendo que o arbitramento de danos morais na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra adequado.

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

4 ANÁLISE PROCESSUAL: PSEUDOACESSIBILIDADE EM CONTEXTO JUDICIAL

A elaboração do Quadro 1 - Análise Jurisprudencial: Pseudoacessibilidade em Processos Judiciais (2010-2020), foi organizada com objetivo de exemplificar a pseudoacessibilidade, ou seja, estabelecida em lei, com normas e resoluções que garantem o direito, mas sem a devida efetividade,

acaba levando com que os cidadãos busquem o judiciário para que seus direitos sejam postos em prática.

No caso 1 o teor do processo trata sobre a disponibilidade de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). O autor do processo requer a garantia de disponibilização do profissional tradutor e intérprete de Libras na instituição de ensino superior.

Sobre esse direito, nesse caso específico trata-se de uma instituição de ensino superior, este direito já é garantido desde a regulamentação Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002, através do decreto nº 5.626 de 22 de dezembro 2005, entre outras disposições, estabelece no Art. 13, que a partir do ano subsequente à publicação do decreto, as instituições de ensino, públicas e privadas, deveriam incluir, em seu quadro técnico-administrativo, em todos os níveis, etapas e modalidades, o profissional Tradutor e Intérprete de Libras e Língua Portuguesa para atender alunos surdos que utilizem Libras (Brasil, 2002).

De acordo com os dados divulgados Ministério da Educação, em 2003, apenas 665 surdos frequentavam a universidade. Em 2005, esse número aumentou para 2.428, entre instituições públicas e privadas. (Brasil, 2006). Em 2016 o censo da Educação Superior divulgou que no Brasil tinha 29.034 alunos com alguma deficiência matriculados no ensino superior; sendo: 1.488 alunos surdos (5,13% do total), 7.037 deficientes auditivos (24,24% do total) e 151 alunos surdo e cegos (0,52% do total) (Brasil, 2016). Mesmo com o aumento da presença de estudantes surdos e deficientes auditivos no ensino superior, ainda são recorrentes as dificuldades enfrentadas para que o direito ao profissional tradutor e intérprete de Libras, seja realmente estabelecido, mesmo com o estabelecimento de uma lei de mais de vinte anos garantindo esse direito.

O caso 2 se refere ao processo em favor da disponibilização de legendas ocultas (closed caption), na Programação da TV Assembleia e a Necessidade de Adoção de Procedimentos Prévios à Contratação de Tecnologia para Adequação do Sistema já existente. Vale antes de tudo destacar, que a tecnologia de closed caption, trata-se de um sistema/tecnologia que transmite as legendas dos programas que estão sendo exibidos nas televisões. A legenda oculta em texto só aparece opcionalmente, por meio do acionamento do dispositivo interno ou periférico e esse recurso só é disponível em televisores que possuem essa opção.

Sobre esse contexto, em 2005 a associação brasileira de normas técnicas (ABNT), junto com o Comitê Brasileiro de Acessibilidade e através da comissão de estudos de acessibilidade em comunicação, criou a NBR 15290, com o objetivo de estabelecer diretrizes gerais para a acessibilidade em comunicação na televisão, levando em consideração as diversas condições de percepção e cognição, com ou sem ajuda de sistemas assistivos ou outro que complemente as necessidades individuais.

Em consonância a NBR 15290 é definido que para ser considerada acessível uma programação televisiva deve seguir os conceitos do desenho universal, que objetiva: viabilizar à maior quantidade possível de pessoas o acesso à programação televisiva, dar acesso à informação e ao entretenimento a pessoas com deficiência, facilitar aos surdos a aquisição da Língua Portuguesa escrita, possibilitar o acesso à informação em lugares com ruídos e desenvolver a comunicação, assegurando os direitos do cidadão estabelecidos pela Constituição Federal. Nesse sentido para exemplificar o contexto de disponibilização de legenda e pseudoacessibilidade, esta pode ocorrer ainda quando um programa de

televisão oferece um serviço precário, uma legenda sem qualidade, sem padrão sem sincronia, com erros de ortografia e falta de correspondência de conteúdo (Dezinho, 2010).

O caso 3 se assemelha ao anterior, contudo o contexto é o cinema e a disponibilização de legendas nos filmes exibidos. Sobre essa jurisprudência o conteúdo requerido é recorrente no banco de dados da JusBrasil. Nos últimos anos a comunidade surda em todo país tem feito movimentos e protestos contra a falta de acessibilidade nos cinemas. Esse movimento fez com que no ano de 2016 a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) organizasse uma instrução Normativa nº 128, para regulamentar o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

De acordo com normativa da Ancine (2016) ficou acordado que o prazo de adaptação seria de dois anos, mas as salas de cinema de todo o país deveriam na metade desse tempo oferecer o recurso de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais (Libras) em pelo menos uma de suas salas, para quem solicitar. Nesse contexto, é possível citar que este movimento se deve ainda a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que determina a garantia do acesso a bens culturais como cinema e teatro.

Contudo, mais uma vez é possível verificar que sem fiscalização as leis não são devidamente postas em prática, visto que desde 2016 há instrução Normativa de como organizar as legendagens e os cidadãos ainda necessitam recorrer ao poder judiciário para fazer valer os seus direitos.

O caso 4 diz respeito à tradução da prova do Exame Nacional do ensino médio (ENEM) do português para a Libras. A luta pela oferta da prova do Enem em Libras é um tema de constante debate. Em 2017 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) noticiou que na edição do mesmo ano o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), além dos recursos e serviços tradicionalmente ofertados no atendimento especializado a pessoas com deficiência, seria oferecido, em processo experimental, uma versão traduzida em Libras o Videolibras (Trevisan; Martins, 2020).

A Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) em 2013 acolheu reclamações de pessoas surdas que se sentiram prejudicados pelo atendimento especializado em libras oferecido no exame de 2013. Os estudantes alegaram que os tradutores contratados não traduziram integralmente os textos das provas, sendo impossível a plena compreensão das questões. A FENEIS defendeu que o despreparo dos tradutores era a principal dificuldade, sendo assim ajuizou ação contra o Inep e a União pedindo a realização de uma nova prova totalmente traduzida por meio do sistema de vídeo Libras para todos os surdos que tenham solicitado o atendimento especializado no Brasil (Trevisan; Martins, 2020).

De acordo com Trevisan e Martins (2020) a primeira de muitas audiências da FENEIS para discussões sobre a necessidade de o ENEM ser traduzido para Libras, foi em maio de 2013, no INEPE. No começo o INEPE negou o pedido, então, em maio de 2014 a FENEIS entrou com ação judicial, que foi julgada procedente. Inicialmente o INEPE e a União recorreram ao tribunal, alegando que a decisão fere o princípio de isonomia, contudo o pedido foi negado.

A mudança iniciou-se em 2015, porém apenas em 2017 a prova do ENEM foi disponibilizada em videolibras, proporcionando ao candidato surdo a opção de três recursos para a realização da prova, podendo requerer: 1) um profissional tradutor-intérprete de libras, 2) uma hora adicional para

realização da prova e 3) a prova em videolibras. Dessa forma o candidato deve escolher um dos três recursos no ato da inscrição. (Trevisan; Martins, 2020).

O caso 5 se refere à Disponibilidade obrigatória de edital e prova em LÍBRAS e em BRAILLE. Sobre esse direito no capítulo IV da LBI- Do Direito À Educação, além de estabelecer que:

[...] a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015, p. 06).

A LBI (2015) estabelece ainda no capítulo IV, Art. 30, como deve ocorrer as medidas para os processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas. Entre os sete incisos, o último define o direito de “**disponibilização de tradução completa do edital e de suas retificações em Libras**” (Brasil, 2015, p.7, grifo nosso).

A possibilidade de acessar um edital em Libras, além de cumprir a lei, permite expandir o público alvo e promove a cultura da isonomia, das condições de igualdade e da equidade no processo. Assim desde o início do processo já é possibilitado à concorrência em nível de equidade.

No caso 6, a falta de acessibilidade mais uma vez aconteceu no cinema e envolveu uma pessoa com deficiência física, tendo assim negligenciado o direito ao lazer, a cultura e ao esporte.

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, a saúde compreende o bem-estar físico, mental e social, não somente ausência de enfermidades. Dessa forma, o lazer, a cultura e o esporte são itens fundamentais para a saúde de qualquer pessoa.

Na LBI (2015) o capítulo IX discorre sobre “O Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer” e estabelece:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos (Brasil, 2015, p.26).

Ainda de acordo com LBI (2015), especificamente no art. 42 dispõem sobre teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares. Nesses espaços deverão ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com

a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. Esses assentos não podem ser alocados em um lugar específico mais sim, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

Outro ponto a ser destacado deve-se ao parágrafo terceiro, que estabelece que os assentos além de serem distribuídos em lugares diversos, devem garantir a acomodação de no mínimo 1 (um) acompanhante, de forma que resguarde seu direito de se acomodar próximo ao grupo familiar ou comunitário. O parágrafo sexto estabelece, de forma específica que “As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência” (Brasil, 2015, p. 2).

Ainda sobre condições de acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a NBR 9050 (2004) no item 8.2.1 estabelece que Cinemas, teatros, auditórios e similares devem atender as seguintes condições, além das já mencionadas na LBI.

- d) garantir conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;
- e) estar instalados em local de piso plano horizontal;
- f) ser identificados por sinalização no local e na bilheteria, conforme 5.4.1;
- g) estar preferencialmente instalados ao lado de cadeiras removíveis articuladas para permitir ampliação da área de uso por acompanhantes ou outros usuários. (Brasil, 2004, p.137)

Como foi possível verificar, as normas para a asseguaração de acessibilidade para pessoas com deficiência em espaços de promoção de lazer e cultura, já eram estabelecidos desde 2004, pois a NBR 9050 deixa claro como deveria ser configurada esses espaços, contudo, as pessoas têm que recorrentemente buscar fazer valer seus direitos a partir do campo judicial.

Os casos 7,8 e 9 se assemelham, pois a falha na prestação de serviço acessível se encontra nos meios transportes. A LBI (Lei Brasileira de Inclusão) aprovada em 2015 tem em seu capítulo X intitulado de “do Direito ao Transporte e à Mobilidade” a asseguaração do direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O parágrafo primeiro do art. 46 prevê que a acessibilidade deve ser instaurada “nos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço”. Nesta mesma lei está previsto que “os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas” (Brasil, 2015, p. 29).

O direito ao transporte acessível, a necessidade de reorganizações, é uma discussão e um tema debatido recorrentemente que já está inerente aos serviços públicos e privado. Contudo, há muitas falhas nesse tipo de serviço. No parágrafo segundo do art. 51 da LBI está previsto que o poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o capítulo deste artigo, contudo como verificado as pessoas ainda necessitam recorrer ao poder judiciário e eventualmente essas empresas são multadas, pois o constrangimento, o tratamento indigno

que a pessoa com deficiência sofre é flagrado como dano moral o que geralmente resulta em multa. (Brasil, 2015). Como é possível verificar no caso 8 a autora do processo “precisou ser carregada no colo para se sentar em sua poltrona” e a empresa foi sentenciada a pagar 10.000,00 reais. Devido ao valor a empresa acusada estava recorrendo com a alegação de valor arbitrado.

Outro ponto de destaque deve-se ao relato no caso 9, em que um dos embasamentos para fortalecimento do reclamante, deve-se a ampla divulgação nos meios de comunicação. Para as pessoas com deficiência a mídia pode contribuir para reverter à herança discriminatória, para dar visibilidade a direitos fundamentais, aquele que não admite contestações, e, no mais flagrante desrespeito à lei a esse direito não é efetivado e para sensibilizar pessoas não deficientes sobre a importância da acessibilidade. A autora Vivarta (2003) defende que a mídia e os meios de comunicação de massa têm um papel fundamental enquanto agentes facilitadores na troca de informações, pois proporciona envolvimento dos diversos setores da sociedade em um debate continuado sobre as questões centrais relacionadas à deficiência.

No caso 10, verifica-se mais uma ocorrência de falta de acessibilidade que resultou em indenização, neste o fato ocorreu na rodoviária municipal de Salto-SP. A queixa se refere aos sanitários. Na LBI (2015) não tem nada específico para sanitários, mas na NBR 9050 (2004) define que este espaço receba todo um detalhamento de como deve ser organizado de forma a atender as necessidades não só das pessoas com deficiência e também “à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos” (ABNT, 2004, p.1).

Para os sanitários existe um número considerável de normas a serem atendidas. O item 7 na NBR 9050 é destinada a sanitários e vestiários. De forma geral é apontado que os sanitários e vestiários acessíveis devem obedecer aos parâmetros desta norma no que diz respeito à instalação de bacia, mictório, lavatório, boxe de chuveiro, acessórios e barras de apoio, além das áreas de circulação, transferência, aproximação e alcance. Dentro desse espaço é necessário o asseio em relação à localização e sinalização, pois os sanitários devem localizar-se em rotas acessíveis, próximos à circulação principal e em sanitários acessíveis isolados é necessária a instalação de dispositivo de sinalização de emergência ao lado da bacia e do boxe do chuveiro, a uma altura de 400 mm do piso acabado, para acionamento em caso de queda (NBR, 2015).

Em relação a quantificação a NBR (2015) define que os sanitários e vestiários de uso comum ou uso público devem ter no mínimo 5% do total de cada peça instalada acessível, respeitada no mínimo uma de cada. Se o sanitário for do tipo familiar ou unissex é recomendado que o espaço seja acessível para que pessoa de cadeira de rodas possa ter com acompanhante, de sexos diferentes.

Sobre as barras de apoio nos sanitários. De acordo com a NBR 9050 (2015) “todas as barras de apoio utilizadas em sanitários e vestiários devem suportar a resistência a um esforço mínimo de 1,5 KN em qualquer sentido, ter diâmetro entre 3 cm e 4,5 cm, e estar firmemente fixadas em paredes ou divisórias a uma distância mínima destas de 4 cm da face interna da barra”.

As barras são de fundamentais, pois é por meio dela que a pessoa terá sustentação para usar o box, a pia e principalmente o vaso sanitário. As barras são caminhos para a locomoção, para o conforto, para a autonomia da pessoa com deficiência, pois permite realizar tarefas cotidianas com segurança e

o mínimo de qualidade. Além de ser definida em lei a adaptação de um sanitário, o fornecimento de equipamentos adequados é promoção de qualidade de vida. Dessa forma algo tão necessário e comum não deveria ainda ser necessário recorrer ao poder judiciário para fazer valer um direito básico.

Os casos de número 11, 12 e 13 dizem respeito a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência, mais também as pessoas idosas, as mulheres gestantes e os obesos. O caso 12 mais explicitamente trata-se da pessoa com obesidade mórbida, grupos estes que também possuem direitos, porém acabam por não receber o tratamento devido, seja por falta de informação sobre os direitos ou a falta de informação para aqueles que oferecem um serviço. Esse grupo é entendido como “pessoa com mobilidade reduzida”.

A lei nº 10.098 em seu art. 1º deixa claro que as normas para a promoção da acessibilidade se destinam para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, “mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e os meios de transporte e de comunicação” (Brasil, 2000, p.1).

O último caso, de número 14 se refere à falta de acessibilidade no prédio do judiciário trabalhista, com os consequentes danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse caso foi escolhido, pelo seu caráter exemplificativo, uma vez que os equipamentos públicos de cidadania foi o foco principal da pesquisa maior do qual esse estudo faz parte.

Os equipamentos sociais públicos de Cidadania são um dos pilares que visam instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Diante do que até aqui foi verificado, por meio dos processos judiciais, foi possível verificar que o sistema de acesso à justiça brasileira para as pessoas com deficiência é por vezes falho, seja na questão física, as instalações, ou até mesmo no que se refere à salvaguarda dos direitos fundamentais. Não há de se esquecer que o acesso à justiça é um conjunto de instrumentos que possibilitam aos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, sendo que este é um direito fundamental em todo Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como verificado nesse estudo a pseudoacessibilidade é uma realidade, mesmo quando tratando-se de um direito fundamental aquele que não admite contestações, e, no mais flagrante desrespeito à lei, o usuário/cidadão do equipamento social público ou privado necessita se amparar a tutela jurisdicional do Estado (poder judiciário) a fim de fazer aplicar o direito que é garantido por lei e de aplicação automática ou ao menos que deveria ser.

Esse estudo fez parte de uma pesquisa de doutoramento intitulada de APP-ACESSA-PCDA: Aplicativo de Smartphones para Mapeamento, Informação e Avaliação de Acessibilidade para Pessoas Surdas e Pessoas com Deficiência Auditiva em Equipamentos Sociais Públicos de Cidadania”. (Ayala, 2023). E para o recorte desse artigo, trouxemos o cenário da pseudoacessibilidade apresentada no Quadro 1 - Análise Jurisprudencial: Pseudoacessibilidade em Processos Judiciais (2010-2020), que foi

organizada com objetivo de exemplificar a pseudoacessibilidade, ou seja, estabelecida em lei, com normas e resoluções que garantem o direito, mas sem a devida efetividade, acaba levando com que os cidadãos busquem o judiciário para que seus direitos sejam postos em prática. Sendo assim, sugerimos aos leitores que acessem na íntegra essa pesquisa de doutoramento, para uma análise mais profunda da obra.

Garantir o acesso, a permanência e o usufruir de um espaço físico, faz-se acolhido pela constituição federal brasileira há 37 anos e mesmo estabelecido, ainda há diversas barreiras que reforçam a ideia de um paradoxo entre o que deveria ser e o que realmente é.

A necessidade de diminuição de barreiras e melhorias aos recursos de acessibilidade, precisam ser colocados em prática, é preciso amenizar as barreiras arquitetônicas, metodológicas, instrumentais, programáticas, comunicacionais, atitudinais e políticas. Todas essas, precisam ser superadas de forma que o direito fundamental de sair, ir, ingressar, permanecer e usufruir sejam realmente garantidos.

Os obstáculos existentes ao acesso de serviços sociais e culturais, a liberdade e a equidade nas relações sociais, influenciam significativamente nos direitos fundamentais da condição humana, nesse contexto a acessibilidade não é apenas uma ponte de acesso a determinado espaço, mas sim a materialização do direito de participar e permanecer ativamente no meio social e gozar dos direitos que foram arduamente conquistados e adquiridos.

Portanto, levando em consideração as análises feitas de forma detalhada aqui nessa pesquisa, é preciso refletirmos sobre as condições de acesso e permanência dessas leis que são postas e não podemos nos esquecer o quanto os movimentos sociais das pessoas surdas e com deficiência auditiva são de suma importância nesse processo de avaliação, re(construção) e manutenção da prática dos recursos de acessibilidade.

Fica evidente que não estamos seguindo apenas o protocolo de acessibilidade, no qual, nos proporciona as leis e, sim, respondendo e atendendo favoravelmente as pessoas com deficiência e que tem o direito de serem incluídas com dignidade e, principalmente, que gozem desse acesso com permanência e de qualidade nos espaços públicos em nossa sociedade que exclui pela desigualdade social e/ou pela indiferença.

É indispensável unir reflexão teórica e prática sobre a disponibilização do que se tem de acessibilidade em leis, isso é importante para que se possa cobrar socialmente para não precisar recorrer a via judicial as melhorias nos serviços públicos. Consideramos aqui, elaborar novas estratégias e metodologias que nos auxiliem nas avaliações desses equipamentos públicos e importantes para vivência da cidadania, que impede a fluência de direitos fundamentais que são acolhidos pela legislação do nosso país.

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira De Normas Técnicas (ABNT). **NBR 9050/2015**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

AYALA, L. A. **APP-ACESSA-PCDA**: Aplicativo de smartphones para mapeamento, informação e avaliação de acessibilidade para pessoas surdas e pessoas com deficiência auditiva em equipamentos sociais públicos de cidadania. 2023. 364 f. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação – Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados MS, 2023.

BRASIL, 2004, **Decreto n. 5.296, de 2 de dez. de 2004**. Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Presidência da República [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL, 2015, **Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: **Comitê Nacional em Direitos Humanos** – Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasil: Diário Oficial da União, 2004.

BRASIL. **Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 25 de abril de 2002.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015. **Lei brasileira de Inclusão**. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Evolução da educação especial no Brasil**. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/brasil.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CONCEITO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em: 2 out. 2024.

DEZINHO, Mariana. **Desenvolvimento de Tecnologia Assistiva para Avaliação de Legendas para Surdos**: Aplicativo App-Eal. 2020. 364 f. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação – Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, 2020.

JUSBRASIL. **Informação jurídica que transforma**. São Paulo: Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

LOUGHBOROUGH, W. A acessibilidade é um direito, não um privilégio. *In*: GIL, M. **Acessibilidade, Inclusão Social e Desenho Universal: Tudo a Ver**. 22/10/2006, 8 p. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com>. Acesso em: 5 out. 2024.

SANTOS, Maria de Lourdes dos SANTOS, Reinaldo dos. TV Legislativa: TV Câmara de Ribeirão Preto e Accountability. *In*: SANTOS, Maria de Lourdes dos SANTOS, Reinaldo dos (Orgs). **O CAJADO DE MENTOR: mídia, eleições e coronelismo eletrônico no Brasil**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2017. p. 115-134.

SANTOS, Reinaldo dos; NASCIMENTO, Grazielly Vilhalva Silva do. **Educação, Inclusão e TICs**. São Leopoldo: Oikos, 2017.

SANTOS, Reinaldo. **ACESSA-PCD (Avaliação Comunitária de Equipamentos Sociais e Serviços com Acessibilidade para Pessoas Com Deficiência)**: desenvolvimento de aplicativo de smartphones para avaliação e informação de acessibilidade em equipamentos sociais públicos. Universidade Federal da Grande Dourados. 2020 (projeto maior).

SINAL LINK ACESSIBILIDADE. **As 7 principais Barreiras que impendem a inclusão de pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://www.sinallink.com.br/blogpost/as-7-principais-barreiras-que-impendem-a-inclusão-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 2 dez. 2024.

TREVISAN, Sueli; MARTINS, Vanessa Regina. Enem em Libras e a avaliação da educação básica pelo olhar dos surdos. *Intellectus Revista Acadêmica Digital*, [S. l.], v, 59, n. 1, 2020. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/artigos/68.823.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VIVARTA, Veet. (org) **Mídia e deficiência**. Brasília: Andi: Fundação Banco do Brasil. (Série Diversidade). 2003. Disponível em: <https://andi.org.br/publicacoes/midia-e-deficiencia/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

Recebido em: 29 de agosto de 2024.

Aprovado em: 9 de novembro de 2024.

<https://doi.org/10.30681/reps.v15i3.12839>

ⁱ **Reinaldo dos Santos**. Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista (Unesp, 2005), Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFGD, líder do Grupo de Pesquisa em Educação e Tecnologias da Informação e Comunicação, Bolsista produtividade do CNPq.

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7850164594444032>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4357-0655>

E-mail: reinaldosantos@ufgd.edu.br

ⁱⁱ **Luana Almeida Ayala**. Doutora em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD, 2023), Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), integrante do Grupo de Pesquisa em Educação e Tecnologias da Informação e Comunicação.

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7308091550226253>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4159-3482>

E-mail: luanadoc19@gmail.com

ⁱⁱⁱ **Jaqueline Machado Vieira**. Doutora em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD, 2023), Pós-Doutoranda em Educação na UFGD, bolsista Capes-PDPG, integrante do Grupo de Pesquisa em Educação e Tecnologias da Informação e Comunicação.

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7211424093023792>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1180-0639>

E-mail: jaqueline.m35@yahoo.com